



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

---

**Processo Administrativo nº 8505074-91.2023.8.06.0000**

**Unidade Administrativa: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP**

**Assunto:** Contratação, por inexigibilidade de licitação, de consultoria técnica e assessoramento para o envio de informações ao eSocial.

---

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP para a contratação de serviços de consultoria e assessoramento dos procedimentos necessários ao envio de informações e utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais – eSocial e elaboração de laudos técnicos.

A área demandante pretende que seja realizada contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.1333/21.

O valor da contratação será de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP que consta nos autos (*fls. 84/109*) descreve a justificativa da contratação da seguinte forma:

*“[...] A internalização do procedimento de envio dos eventos relativos à saúde e segurança do trabalho é indispensável para que a Administração cumpra a obrigação previdenciária, tributária e contábil acessória, evitando a aplicação de penalidades. Porém, as informações que serão enviadas resultam, inevitavelmente, de análises profundas sobre as condições de trabalho*”

*dos servidores, incluindo a elaboração de laudos técnicos, realizados por profissionais habilitados, em conformidade com a norma vigente, capazes de identificar e monitorar os seguintes eventos de saúde e segurança do trabalho: Comunicação de Acidentes de Trabalho (S-2210) e Condições ambientais do trabalho (S-2240). Dentre os eventos, merece relevo o Condições ambientais do trabalho – agentes nocivos (S-2240), uma vez que a Comunicação de Acidente de Trabalho (S-2210) necessita de sua ocorrência para o comunicado. A análise das condições ambientais do trabalho requer o estudo técnico que se pretende contratar, a fim de permitir a análise do ambiente laboral e dos agentes nocivos aos quais os servidores estejam submetidos. Evidenciados tais pontos, verifica-se que apenas um trabalho técnico especializado é capaz de fornecer os dados necessários para que o TJCE elabore um plano de minimização dos riscos. Atualmente, há 1.974 (um mil, novecentos e setenta e quatro) postos de trabalho que podem ter vinculação com o Regime Geral da Previdência Social. Advirta-se, ainda, que o descumprimento desta obrigação é passível de penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 7.998/90 e no art. 81 da Portaria nº 667/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, podendo variar de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) até R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). Desta forma, conciliando as informações já prestadas, conclui-se que a consultoria a ser realizada para a internalização do procedimento de envio dos eventos junto ao eSocial deve fornecer dados, laudos e elementos suficientes para que o TJCE o faça da forma adequada à legislação aplicada.”*

Os serviços a serem contratados estão definidos no Termo de Referência nos seguintes termos:

- 1) Estudo e mapeamento do grupo homogêneo de exposição à agentes nocivos: estudo de verificação de exposição dos agentes químicos, físicos, biológicos, ergonômicos e de acidente para construção do inventário dos riscos ocupacionais do órgão, contemplando 116 comarcas. Elaboração do Programa de Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais – PGR em atendimento à Norma Regulamentadora nº 01 – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- 2) Desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO - em atendimento a NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO, trata-se de documento cujo objetivo é prevenir, detectar precocemente, monitorar e controlar possíveis danos à saúde do empregado, o qual contemplará 116 comarcas. Entrega técnica de 116 documentos;
- 3) Desenvolvimento do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, contemplando 116 comarcas - emissão de documentos em razão da Lei 8213/91 da Previdência Social e necessário para subsidiar o envio do evento S 2240 ao ambiente nacional do eSocial, em atendimento ao decreto de nº 8373/2014

instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), bem como possibilitar a emissão do PPP Eletrônico - Perfil Profissiográfico Previdenciário em atendimento a em atendimento à Portaria/MTP nº 313, de 22/09/2021, alterada pela Portaria nº 1.010, de 24/12/2021, a partir de 01/01/2023. Entrega técnica de 116 documentos;

4) Assessoria de internalização de lançamento dos eventos (S 2210 | S 2240): contempla a internalização do lançamento dos eventos (S 2210 | S 2240) para o ambiente nacional do eSocial em atendimento ao decreto de nº 8373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incluindo: - Auditoria nos documentos e laudos técnicos vigentes (20 Horas) - Estudo do fluxo de input dos eventos (S 2210 | S 2240) do sistema utilizado pelo órgão - Definição do fluxo de alimentação dos eventos no sistema do órgão - Treinamento teórico do envio dos eventos S 2210 | S 2240) - Treinamento prático do envio dos eventos S 2210 | S 2240) - Suporte para dúvidas técnicas no lançamento dos dados não periódicos relacionados aos eventos S 2210 | S 2240);

5) Serviço de lançamento da carga inicial inerente aos eventos do eSocial: e lançamento da carga inicial inerente aos eventos (S 2240) de uma população de até 1.600 colaboradores para o ambiente nacional do eSocial em atendimento ao decreto de nº 8373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incluindo: - Consulta aos laudos técnicos vigentes - Mão de obra técnica para alimentação da carga inicial no sistema - Emissão dos respectivos recibos de envio dos eventos;

6) Estudo técnico dos requisitos estabelecidos pelo órgão para a caracterização da gratificação de risco de vida - Estudo técnico dos requisitos estabelecidos pelo órgão para a caracterização da gratificação de risco de vida e construção de novo dispositivo interno que define critérios objetivos para a caracterização e graduação de gratificação para a exposição de agentes insalubres e perigosos em consonância com a NR 15 – atividades e operações insalubres e NR 16 – atividades e operações perigosas do Ministério do Trabalho;

7) Avaliação individual da jornada de trabalho da população laboral com enfoque na avaliação de exposição à agentes Insalubres ou perigosos com posterior emissão de Laudo Técnico individual indicando o enquadramento do adicional de insalubridade ou periculosidade com suas respectivas graduações embasadas na metodologia previamente validada em consonância com a NR 15 – atividade e operações insalubres e NR 16 – atividades e operações perigosas do Ministério do Trabalho. Curso de Formação e Operação Avançada do eSocial para Órgãos Públicos: Regras do Manual de Orientação V.S-2.1 para operar os Eventos Não Periódicos e Periódicos – 12 horas.

A Diretoria de Contratações, ao examinar o processo (*fls. 118/120*), identificou, em suma, a necessidade de ajustes no Termo de Referência – TR, como: (i) indicar do código de previsão no Plano Anual de Contratações – PAC; (ii) incluir os percentuais das multas na previsão de sanção contratual; (iii) substituir o termo “licitação” que consta no item 19; (iv) excluir o termo “no ato da assinatura” do item 14; (v) melhorar a definição da vigência do contrato e identificar o regime de execução. Também foi colocado como ponto de ajuste a inclusão de proposta de preços

assinada, dotação orçamentária, declaração da empresa que cumpre as exigências de reserva de cargos e, por fim, foi orientado que a área técnica justificasse melhor o valor da contratação.

Caderno administrativo foi remetido à Secretaria de Gestão de Pessoas para a adoção de providências (fl. 122).

Após os devidos ajustes pela área técnica, os autos foram remetidos à CONJUR para análise (fls. 103/107), que constatou a necessidade de a SGP complementar informações referentes à justificativa do preço da contratação (fl. 268).

Atendendo ao pedido do órgão de Assessoramento Jurídico, a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhou a Informação nº 6/2023-SGP apresentando detalhadamente as informações de justificativa do valor da contratação (fl. 271/272)

O caderno administrativo está instruído, no que interessa para análise da CONJUR, com os seguintes documentos:

- a) proposta comercial (fls. 125/135);
- b) CNPJ (fl. 13) e contrato social (fls. 18/43);
- c) documentos com valores dos serviços anteriores realizados pela empresa NG TAVARES ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E PERICIA TECNICA EIRELI (fls. 273/339);
- d) atestados de capacidade técnica (fls. 44/53);
- e) Certificado de Registro Cadastral – CRC com o Governo do Estado do Ceará demonstrando a regularidade com o fisco (fl. 110);
- f) classificação e dotação orçamentária (fl. 123);
- g) Documento de Formalização da Demanda (fls. 4/7);
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 65/83)
- i) Termo de Referência (fls. 161/184);
- j) minuta do contrato (fls. 239/265).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais que constam nos autos até a presente data, não adentrando em discussões técnicas, administrativas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de contratação direta, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar na análise da contratação em si, cabe identificar qual das normas de regência incidirá no exame do feito, já que, desde 1º de abril de 2021, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, foi inaugurado um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, em especial às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011, cujas vigências foram ampliadas com a edição da Medida Provisória nº 1.167/2023, que alterou o art. 193, senão vejamos:

“Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 1993;(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de mais de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)”

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, atualizada pela Portaria nº 1.249, de 1º de junho de 2022, estabelecendo um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

**Portaria nº 1764/2021**

Dispõe sobre o cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Definir em 7 (sete) etapas a implementação da Nova Lei de Licitações, conforme a seguir:

Etapa 01	Contratação direta disposta no capítulo VIII da Lei Federal 14.133/2021.	Novembro/2021
----------	--	---------------

**Portaria nº 1249/2022**

Dispõe sobre a alteração do cronograma de aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria nº 1764/2021, fixando novo cronograma para a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que dar-se-á da seguinte forma:

[...]

**§2º – Não sofre alteração a programação de aplicação da nova Lei para as contratações diretas que foi prevista na etapa 01. (grifo nosso)**

**a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:**

Como visto, desde de novembro de 2021, fundamentado na norma interna acima referenciada, as contratações diretas no âmbito deste poder Judiciário ocorrem sob a égide da Lei nº 14.133/2021, excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº

14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

#### **b) Possibilidade de contratação direta.**

A regra no direito brasileiro é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”  
(grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um extenso rol que trata das hipóteses de **inexigibilidade de licitação** (art. 74). Nestas, como se sabe, a competição entre particulares é inviável.

Entre os casos autorizados por lei, há de se destacar as pactuações fundadas na necessidade de assessoria ou consultorias técnicas, conforme disposto no art. 74, inciso III, alínea “c”, que assim dispõe:

“Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;  
(grifos nossos)”

Da leitura do preceito legal, depreende-se que nos casos em que há necessidade de assessoria ou consultoria técnica, a Administração está autorizada a contratar sem licitação.

No presente caso, conforme descrito nos autos do caderno administrativo em questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará precisa fornecer diversos dados para o eSocial. No entanto, de acordo com as disposições do Termo de Referência, antes de enviar os eventos S2210 e S2240, é necessário elaborar o Programa de Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais (PGR), desenvolver o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e produzir o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Além disso, é preciso que a área técnica internalize o lançamento dos eventos S2210 / S2240, de forma a assimilar o fluxo de alimentação dos dados, havendo necessidade, então, de uma assessoria no lançamento da carga inicial dessas informações.

A área técnica atesta, no documento ETP (*fls.15/16*), que a empresa NG Tavares Assessoria em Segurança do Trabalho e Perícia Técnica Ltda - Laborlife – Segurança do Trabalho possui conhecimento técnico necessário para executar o objeto da contratação, conforme destacado no trecho a seguir:

*“[...] b.1 desempenho anterior: consta na apresentação da empresa que o grupo foi criado em 2012 e que já ajudou mais de 3.800 empresas, em 18 Estados da Federação no atendimento dos requisitos legais, gerenciamento de passivos trabalhistas e multas, prevenção de acidentes e doença ocupacionais, preservação do meio ambiente e implementação da ISO. Além disso, consta na documentação apresentada atestados de capacidade técnica nos quais instituições públicas certificam a competência técnica da empresa em escopo de contratação similar à atualmente pretendida; b.2 estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento: a proponente apresentou informação de que já prestou serviço em 18 (dezoito) Estados da Federação, com 2.000 (duas mil) clínicas credenciadas, 60 (sessenta) colaboradores e 5.000 (cinco mil) laudos técnicos elaborados. Mais especificamente em relação à organização a aparelhamento, tem-se o inevitável reconhecimento na comunidade do setor, em razão da quantidade de trabalho já realizada e apresentada; bem como o reconhecimento de que, ao realizar os procedimentos em contratos anteriores, pressupõe-se a posse dos equipamentos necessários para a realização do objeto de contratação; b.3 equipe técnica: por meio desse requisito pretende o legislador que seja identificada a notoriedade e a reputação dos profissionais que prestarão os serviços.*

*A proposta apresentada evidencia quatro profissionais, com a devida qualificação técnica e*



*profissional: i) Dr. Cláudio Ponte: médico do trabalho, professor de Biologia, consultor em gestão de absenteísmo e medicina ocupacional, 22 anos de graduação, especialista em atendimento clínico, genética humana e coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; ii) Bruno Lima: consultor em QSSMA (qualidade, saúde, segurança e meio ambiente), tendo atuado em mais de 3.700 empresas na regularização de requisitos de qualidade, saúde segurança e meio ambiente, auditor líder ISO 9001, ISO 45001, OHSAS 18001 e ISO 14001, docente de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, prestando consultoria há 18 anos em implementação de sistemas de gestão certificáveis (atuação em mais de 120 projetos de certificação). Pós-graduação em gestão empresarial; iii) Sandra Elisa: engenheira ambiental e sanitarista, graduanda em engenharia de segurança do trabalho, especialista em gerenciamento de resíduos, elaboração de PGRS, PGRSS, PGRCC, registro sanitário, entre outros. Auditora interna das normas ISO 9001, ISO 14001, ISO 45001, tendo coordenado a regularização de mais de 300 organizações com atuação nas regiões Norte e Nordeste; iv) Hugo Pinheiro: engenheiro eletricista e de segurança do trabalho com 10 anos de atuação, tendo coordenado mais de 4.000 documentos e laudos técnicos (PPRA, LTCAT, AET, PGR, PCMAT entre outros), e mais de 15.000 avaliações (ruído, calor, vibração) relacionadas à higiene ocupacional. Atuação em 18 Estados da Federação, desenvolvendo soluções com foco na gestão de riscos ocupacionais, gestão de eventos do eSocial relacionados à saúde e segurança do trabalho, e redução de acidentes de trabalho.*

Com efeito, tem-se que o objeto da contratação possui característica predominantemente intelectual a ser desenvolvido por profissionais especializados, atendendo ao que diz o inciso III, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021.

Logo, podemos asseverar que a forma de contratação escolhida (inexigibilidade de licitação) é a adequada para o caso em destaque, vez que preenche todos os requisitos legais.

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de consultoria técnica não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada diversos órgãos da Administração Pública.

Segue algumas publicações referentes as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, com o objeto semelhante.



**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Com base nas informações constantes do processo de Inexigibilidade de licitação, identificado abaixo, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO E DECIDO:

**01 - Homologar a presente licitação nestes termos:**

- a) Modalidade **(PRI) Licitação Inexigível**  
b) Número **000001 / 2023**  
c) Objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA, SUPORTE E CONSULTORIA RELACIONADAS AO E-SOCIAL.**  
d) Fornecedores e Itens

INSTITUTO GAMMA DE ACESSORIA A ORGAOS PUBLICOS LTDA - 814				Total do fornecedor	
01.484.706/0001-39				16.000,00	
Lote / Item	Qtde	Descrição	Unidade	Valor do Item	Total Item
000 / 001	10.0000	(17688) - CONSULTORIA E ACESSORIA COM OBJETIVO DE AUXILIAR NO ACOMPANHAMENTO PÓS IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL	MES	1.600,00	16.000,00
<b>Total Geral</b>					<b>16.000,00</b>

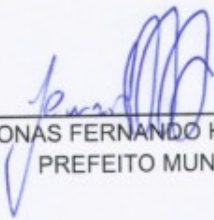
e) Resumo das dotações

Acesso	Projeto	Rúbrica	Vinculo	Total
51	2005	3390 35 00 00 000	Recursos não	16.000,00

Ante as razões anexas, elaboradas pela secretaria solicitante, depreende-se a ocorrência de hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme documentos anexos ao processo. Autorizo a contratação em epígrafe, observadas as demais cautelas legais. Publique-se a súmula deste termo (Lei 8.666/93, art. 26).

- 02 - Autorizar o empenho das despesas resultantes nas dotações orçamentárias acima citadas.**  
**03 - Determino a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) vencedor(es).**

Tucunduva 07/02/2023

  
\_\_\_\_\_  
JONAS FERNANDO HAUSCHILD  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS



CONTRATO 005/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA DO  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS E  
A EMPRESA JEFFERSON SANTOS LIMA  
EPP.**

Pelo presente instrumento a **CÂMARA DE BARRA DOS COQUEIROS**, estabelecido na Av. José Mota Macedo nº 29, Centro, na cidade de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o nº 32.720.971/0001-00, neste ato representado pelo seu **Presidente ANTÔNIO FERNANDO SANTOS DE FREITAS**, ao fim assinado, doravante designado **CONTRATANTE** e a empresa **JEFFERSON SANTOS LIMA EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.873.958/0001-80, doravante denominada **CONTRATADA**, estabelecida na Av. Vereador José Fernandes, nº 412, Esperança, Governador Valadares/MG CEP: 35.058-040, neste ato representado pelo Senhor **Jefferson Santos Lima**, inscrito no CPF 003.645.225-42, ajustam o presente Contrato em decorrência da **Inexigibilidade 002/2022**, que será regido pela Lei n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93).**

O presente Contrato tem por objeto a **contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação dos procedimentos e rotinas do Departamento de Gestão de Pessoas, abrangendo orientação, parametrização e acompanhamento do envio de dados aos órgãos fiscalizadores do eSocial**, de acordo com as especificações constantes da **Inexigibilidade de Licitação** e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei nº. 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

**CONTRATO Nº 20220218  
INEXIGIBILIDADE 004/2022**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na RUA OLAVO BILAC, S/N, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 01.611.858/0001-55, representado pelo Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER, PREFEITA MUNICIPAL, portador do CPF nº 20 5.037.252-34, residente na RUA SAMUEL BONFIM S/N, PLACAS - PARÁ, CEP 68.138-00.

**CONTRATADO:** ARLISSON CARDOSO DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL LTDA CNPJ47.338.003/0001-01 - VETRA CONTABILIDADE neste ato denominado CONTRATADO com sede na Rua José Clemente, nº500, sl205, representado pelo Sr ARLISSON CARDOSO DA SILVA portador do CPF: 676.170.772-20.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 25, II, c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA PRIMEIRA –OBJETO**

**1.1 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO TOCANTE DO E-SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCESSO DE ORIGEM E FUNDAMENTO LEGAL**

2.1. O presente contrato tem por fundamento o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, consoante a qual é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como – dentre outras hipóteses ali relacionadas, sem exclusão de outros casos não catalogados expressamente – na situação prevista em seu inciso II, de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Compete registrar, em acréscimo, que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico e/ou competência na área específica da presente contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento da contratação pretendida e a escolha da empresa referida tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SGP).

**c) Da instrução documental do processo de contratação direta (art. 72, da Lei 14.133/2021):**

Indicada a forma de contratação por inexigibilidade de licitação, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos a que alude o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);  
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;  
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;  
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;  
VI - razão da escolha do contratado;  
VII - justificativa de preço;  
VIII - autorização da autoridade competente.”

O inciso I, acima, determina que o processo de contratação direta deve ser instruído com o documento de formalização de demanda, e *se for o caso*, com: (i) estudo técnico preliminar; (ii) análise de riscos, (iii) termo de referência, (iv) projeto básico ou projeto executivo.

Veja-se que tais documentos integram a fase preparatória da licitação (art. 18, inc. II, da Lei nº 14.133/2021), que se caracteriza por ser a etapa reservada ao planejamento, na qual a Administração concebe a solução mais adequada para as necessidades identificadas, tomando em

vista os recursos disponíveis e as variáveis apresentadas.

Dentro desse contexto, o próprio dispositivo contém uma ressalva importante ao exigir determinados documentos apenas “se for o caso”, quis o legislador, em síntese, evidenciar que nem sempre eles serão aplicáveis em processos de contratação direta.

À luz de tais premissas, entendemos que a contratação pretendida admite a dispensa parcial das exigências constantes do inc. I do art. 72, nos termos da ressalva nele contida.

Bem por isso, desnecessária a apresentação da análise de risco para a contratação em tela.

Quanto a estimativa de custo da contratação prevista no inciso II do art. 72, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP garante que o valor é similar ao praticado no mercado.

Informação nº 06/2023/SGP (fls. 271/272)

[...]

“no que diz respeito à construção dos valores apresentados na documentação constante no CPA, convém destacar que os preços se encontram abaixo do praticado para outras empresas” [...]

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme exige o inciso IV, está assegurada com base na informação da Gerência de Contabilidade e Controle da Secretaria de Finanças do TJ/CE, que garantiu a existência de crédito para o custeio do contrato durante o período de sua vigência (fl. 123).

A comprovação de capacidade técnica, regularidade fiscal e capacidade civil plena para exercer direito e assumir obrigações estão reveladas nos documentos de fls. 44 a 60 do caderno administrativo em epígrafe.

#### **IV – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:”

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo a forma prescrita em lei.

Diante disso, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.”

Examinando a minuta do contrato que está anexa ao processo, verifica-se a definição clara do objeto e a presença todas as cláusulas necessárias e exigidas na norma, ressalvadas aquelas que, pela peculiaridade do objeto, não se aplicam ao caso.

## V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e ressalvando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, da empresa NG Tavares Assessoria em Segurança do Trabalho e Perícia Técnica Ltda - Laborlife – Segurança do Trabalho para a execução dos serviços de consultoria e assessoramento dos procedimentos necessários ao envio de informações e utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais – eSocial e elaboração de laudos técnicos, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, daquele diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato.**

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 07 de julho de 2023.

PRISCILLA RAPHAELLA  
OLIVEIRA LOPES DE  
ARAUJO:01401166300

Assinado de forma digital por  
PRISCILLA RAPHAELLA OLIVEIRA  
LOPES DE ARAUJO:01401166300  
Dados: 2023.07.07 14:42:19 -03'00'

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo  
Mat. 47293

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:619480393  
20

Assinado de forma digital  
por CRISTIANO BATISTA  
DA SILVA:61948039320  
Dados: 2023.07.10  
11:23:41 -03'00'

Cristiano Batista da Silva  
Consultor Jurídico